



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 04 de dezembro de 2025

Ofício Especial

Ex^{ma}. Sr^a. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo N. 35, de 04 de dezembro de 2025**, de minha autoria, que “**Dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes e outras infrações, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Dois Córregos, para cargos públicos de provimento efetivo ou comissionado, empregos públicos ou funções de confiança.**”

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Vinícius de Oliveira Gonçalves
Vereador**

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - 0W4K-D0NU-SNMH-SW9B

Excelentíssima Senhora

ELAINE SCARPIM NAIS

Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 35 de 2025

Dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes e outras infrações, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Dois Córregos, para cargos públicos de provimento efetivo ou comissionado, empregos públicos ou funções de confiança.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, contratação ou designação de pessoas para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, empregos públicos ou funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Dois Córregos, das seguintes pessoas:

I – as que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

II – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro ou o mercado de capitais ou que esteja previsto na Lei que regula a falência;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- d) eleitoral, para o qual lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo ou hediondo;
- h) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida ou a dignidade sexual;
- j) praticado por organização criminosa, associação criminosa ou bando;
- k) contra criança e adolescente;
- l) de maus-tratos contra animais;
- m) contra a mulher;
- n) de abuso de poder; e
- o) de assédio moral, quando praticado no contexto de relações laborais públicas ou privadas.

III – as declaradas indignas do oficialato, ou que com esse forem incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – as detentoras de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por beneficiarem a si ou a terceiros, mediante abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

V – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

VI – as condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, contados após o cumprimento da pena;

VII – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VIII – as excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – as demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X – os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

XI – as pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

XII – o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato; e

XIII – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º O disposto nas alíneas dos incisos II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Deverá ser comprovado o não enquadramento entre as pessoas referidas nos incisos I a XIII do *caput* deste artigo:

I – por ocasião da nomeação, bem como anualmente, até 31 de janeiro, no caso de servidores ocupantes de cargos em comissão; e

II – por ocasião da posse ou da admissão, no caso dos demais servidores, não obstante haja disposição, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

Art. 2º Fica proibido nomear para membro de conselho municipal de cunho fiscalizatório, no âmbito da Administração Pública, bem como contratar como empregado terceirizado quaisquer pessoas enquadradas entre as referidas nos incisos I a XIII do art. 1º, como, também, contratar empresas e entidades sem fins lucrativos dirigidas por tais pessoas e repassar verba pública para essas entidades.

Art. 3º Fica vedada a participação de cargos políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na composição de quaisquer Conselhos



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Municipais, sejam eles permanentes, temporários, consultivos, deliberativos ou de controle social, direta ou indiretamente vinculados à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* inclui a participação na qualidade de membro titular, suplente, presidente, representante institucional ou qualquer outra forma de integração formal no colegiado.

Art. 4º As proibições previstas nesta Lei se estendem às contratações de pessoas jurídicas como empresas de consultoria, empresas de serviços terceirizados, empresas de serviços temporários, empresas de serviço técnico e assessoria, quando o sócio, majoritário ou minoritário, administrador ou dirigente da empresa contratada, incidir nas hipóteses previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* desse artigo, os contratos já formalizados até a data da publicação desta Lei poderão ser mantidos até o término do prazo originalmente pactuado, porém, fica expressamente vedada a prorrogação, renovação, aditamento com ampliação de duração ou celebração de novo contrato com a mesma empresa, enquanto persistirem as causas de impedimento aqui previstas.

Art. 5º Fica vedada a contratação de pessoas físicas que tenham ocupado cargo comissionado ou eletivo na administração municipal nos dois anos anteriores.

Parágrafo único. A vedação se estende às pessoas jurídicas cujos sócios se enquadrem no *caput*.

Art. 6º O Executivo e o Legislativo Municipais poderão requerer aos órgãos competentes as informações necessárias para o cumprimento do disposto nessa lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a moralidade administrativa, a probidade no serviço público e a proteção do interesse coletivo no



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

âmbito do Município de Dois Córregos, estabelecendo impedimentos temporários para a nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por determinados delitos incompatíveis com o exercício das funções públicas.

A moralidade administrativa é princípio expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, devendo orientar todos os atos da Administração Pública. A definição de critérios mínimos de idoneidade para o exercício de cargos, empregos e funções públicas insere-se no campo da auto-organização administrativa e do interesse local, matérias cuja competência legislativa é atribuída aos Municípios pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Importante esclarecer que o presente projeto pode ser proposto pelo vereador, não havendo qualquer vício de iniciativa. Isso porque ele não trata de criação ou extinção de cargos, nem altera regime jurídico de servidores, nem reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo.

O texto apenas estabelece requisitos éticos e impedimentos temporários para o provimento de cargos públicos - matéria que, segundo sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não integra a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo.

A legislação que trata de requisitos, vedações e critérios éticos para a investidura em cargos públicos insere-se no campo das normas gerais de moralidade administrativa, matéria de competência legislativa concorrente e legítima do Poder Legislativo municipal.

Além disso, o STF, ao julgar a Lei da Ficha Limpa (ADIs 4578 e ADC 30), declarou constitucional a imposição de prazos extensos de impedimento - inclusive superiores aos prazos penais - como forma legítima de tutela da moralidade administrativa. Esse entendimento autoriza plenamente a adoção, pelos municípios, de regras similares voltadas à idoneidade de agentes que atuam na Administração local.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Portanto, a iniciativa parlamentar é constitucional e legítima, uma vez que a presente proposição trata de moralidade administrativa e condições para o exercício de funções públicas, e não de organização interna ou criação de cargos no Poder Executivo.

Se tais impedimentos são válidos para cargos eletivos - que possuem proteção muito mais rigorosa -, com maior razão são válidos para cargos públicos municipais em comissão ou efetivos, cuja natureza exige igual ou maior rigor ético.

Cumpre esclarecer que o projeto não altera o instituto da reabilitação penal, disciplinado pelo Código Penal. A reabilitação penal permanece regida exclusivamente pela legislação federal.

O que a lei municipal estabelece é uma reabilitação administrativa, ou seja, o tempo mínimo necessário para que pessoas condenadas possam novamente ocupar cargos públicos municipais. Trata-se de matéria administrativa, não penal, e por isso plenamente dentro da competência municipal.

O projeto contribui decisivamente para elevar o padrão ético da Administração Pública Municipal, protegendo o interesse coletivo, reforçando a confiança da população nos serviços públicos e assegurando que cargos sejam ocupados por pessoas com conduta compatível com a importância do exercício da função pública.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa significativo avanço institucional em defesa da moralidade, da transparência e da dignidade do serviço público em Dois Córregos.

Dois Córregos, 04 de dezembro de 2025

**Vinícius de Oliveira Gonçalves
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=0W4KD0NU-SNMH-SW9B>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0W4K-D0NU-SNMH-SW9B

